

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

(ASCES/UNITA)

BACHARELADO EM DIREITO

JACQUELINY PRISCILA OLIVEIRA

**O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO: uma
análise da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) para o
Estado Democrático de Direito.**

CARUARU

2020

JACQUELINY PRISCILA OLIVEIRA

**O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO: uma
análise da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) para o
Estado Democrático de Direito.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial para obtenção da graduação do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Fernando Gomes de Andrade.

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Dr. Fernando Gomes de Andrade.

Primeiro(a) Avaliador(a)

Segundo(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de trazer ao debate a importância da Lei de Acesso à Informação para o Estado Democrático de Direito. No Brasil, o dever de transparência ocupa o mais nobre espaço do ordenamento jurídico: a categoria de princípio constitucional, estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. O acesso a informação pública é um direito fundamental, reconhecido como o oxigênio da democracia, ademais o Direito à Informação é protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos, e por Convenções Regionais de Direitos Humanos. Este artigo aborda uma análise sobre a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, apontando de forma sucinta a importância do Estado brasileiro vencer a cultura de segredo que durante décadas se apresentou na Administração Pública. Contribuído assim, para a construção de uma cultura de acesso. Metodologicamente, foi realizado levantamento de dados com técnica de pesquisa bibliográfica, fazendo uso de doutrinas, artigos, legislações e jurisprudências no âmbito do direito brasileiro. Utilizando-se do método dedutivo, partiu-se do conhecimento empírico e da produção científica na área de análise de documentos. Buscando assim obter resposta para o problema de pesquisa: Qual a importância da Lei de Acesso à Informação para o Estado Democrático de Direito? Apresentando de forma sucinta pressupostos teóricos que fundamentaram a pesquisa, especificamente sobre o estado democrático de direito, o direito de acesso à informação em suas distintas dimensões (civil, política e social). Por fim, buscou-se analisar a LAI, no cumprimento do dever de transparência para a efetivação do estado democrático de direito.

Palavras-chave: Democracia, Lei de Acesso à Informação, Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The present study addresses the debate about the importance of the Right to Access Information for the Democracy Rule of Law. In Brazil, the duty of transparency owns the most noble place in the Brazilian legal system: the category of constitutional principle, established in Brazil's Constitution of 1988 (Article 37, caput). The access to public information is a fundamental right, and it is acknowledged as the oxygen of democracy, protected by the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights and Regional Conventions on Human Rights. This article talks about the analysis on the right to access information, Law No. 12.527/2011, highlighting how necessary it is for Brazil to fight against the culture of the secret, which has happened for decades in the public administration, in order to promote a culture of access. Methodologically, data have been collected by means of bibliographic research as well as doctrines, articles, legislations and jurisprudence of Brazilian Law. A deductive approach has been taken, starting with the empirical knowledge and the scientific production related to data analysis in order to find answers to this predicament, which is the subject of this study: What is the importance of the Right to Access Information for the Democracy Rule of Law? The study was based on theoretical assumptions related to the Democracy Rule of Law more specifically, which have been presented in a succinct manner, and the right to access information about different dimensions (civil, political and social). In conclusion, it has been analyzed whether the Right to Access Information fulfills its duty of transparency so that the Democracy Rule of Law can happen.

Keywords: Democracy, The Right to Access Information, Democracy Rule of Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	11
2. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	15
2.1 Ações e Atos Normativos.....	17
3. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – O SIGILO COMO EXCEÇÃO	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se um ciclo de modificações e adaptações nas contas públicas, o qual passou a exigir dos gestores públicos uma eficácia no desenvolvimento das atividades e uma padronização nos procedimentos. Diante desse contexto o nosso estudo recai diretamente sobre a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXIII, que positiva o acesso a informação dos órgãos públicos para todos, ressalvadas as informações cujo o sigilo é imprescindível para a segurança da população e do Estado.

No intuito de garantir esse direito fundamental foi sancionada e entrou em vigor, em 16 de maio de 2012, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), já conhecida nacionalmente como a Lei de Acesso à Informação - LAI. O documento legal em questão representa a consolidação de uma nação democrática e transparente, ao tempo em que garante aos cidadãos o livre acesso a documentos e informações sob guarda do poder público, ampliando sua participação e fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública.

O presente trabalho ressalta a importância da Lei de Acesso à Informação – LAI para o efetivo controle social da gestão pública, e para consolidação do Estado Democrático de Direito. De modo que em um Estado Democrático de Direito não se tolera a concepção de uma administração pública cuja regra seja o sigilo e cujas decisões sejam tomadas em salas fechadas. Assim, o escopo da presente pesquisa é demonstrar que o acesso à informação é norma basilar para conservação das instituições e para manutenção do estado democrático de direito. “A doutrina constitucional contemporânea tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter o status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito” (SARLET, 2009).

O Direito a Informação é protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos, por Convenções Regionais de Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988. A implementação da LAI, assim como no Brasil, já existem em cerca de 90 nações, produzindo sociedades mais bem informadas, com direitos humanos ainda mais protegidos, com administrações públicas transparentes, eficientes e eficazes, e principalmente com cidadãos mais conscientes de seus direitos e responsabilidades coletivas.

É impossível analisar a Lei de Acesso à informação sem pontuar a importância dos direitos fundamentais, eles surgiram para assegurar às pessoas a possibilidade de ter uma vida digna, livre e igualitária. Esses direitos estão disponíveis na nossa Constituição Federal do artigo 5º ao 17º dispostos em direitos e garantias individuais, civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, difusos e coletivos.

A premissa de que todo ato relevante da administração deve ser tornado público, além de ser jurídica, também é sociológica e política. O princípio da publicidade na Administração, inscrito no caput do artigo 37 da Constituição Federal, traduz esse ideal de pleno conhecimento e controle da atividade estatal. Na prática, entretanto, a cultura da transparência caminha de forma tênue, movida mais pela cobrança da sociedade civil organizada e da imprensa do que pela iniciativa pessoal de agentes públicos e representantes políticos.

No Brasil, o dever de transparência ocupa o mais nobre espaço do ordenamento jurídico brasileiro: a categoria de princípio constitucional, estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A transparência também contribui para a segurança jurídica e o cumprimento efetivo das leis. É vital deixar claro que o princípio da publicidade, como enunciado pela Constituição Federal, não é um mero elemento do ato administrativo, quer seja encarado como fator de eficácia ou validade. Interpretar um princípio de forma tão restrita é reduzir e simplificar o texto constitucional. Nesse contexto a publicidade é imposição ampla, para todos os atos da administração pública.

A LAI significou uma mudança efetiva de paradigma do Estado brasileiro, uma verdadeira reforma administrativa que passou a deixar de ter uma Administração pautada pelo segredo, para se ter uma Administração pautada pelo direito de acesso. Vale ressaltar que a superação dessa cultura de segredo é, de fato, complexa, já que a cultura que predominou no Estado brasileiro por séculos foi a cultura do segredo.

Para o desenvolvimento deste trabalho se faz necessário uma discussão primeiramente acerca do direito de acesso à informação. Para Martins Júnior (2004, p. 108), a gratuidade do direito à informação é “ponto luminoso da democracia”. Essa é a previsão da Lei número 9.265/96, com os objetivos específicos de instrução de defesa ou denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública, garantias individuais e defesa do interesse público (art.1, III). Além desta previsão legal, outro argumento em defesa da gratuidade é a equiparação com o direito de petição e de certidão. Ambos têm a gratuidade garantida expressamente no texto constitucional,

em seu artigo 5o, inciso XXXIV. São premissas essenciais para o exercício da cidadania e para concretização do Estado Democrático de Direito objetivo dos nossos esforços neste trabalho.

Partilha-se, aqui, da visão proposta por Coutinho (2013), que enxerga o direito como vocalizador de demandas. Esse papel exige que, em um ciclo das políticas públicas, seja na fase de formulação, implementação, avaliação ou monitoramento, as decisões e as escolhas feitas devam ser abertas, fundamentadas, valendo-se de uma argumentação coerente e plausível e documentadas, de modo a assegurar a participação dos atores interessados e da sociedade como um todo.

A análise incidirá sobre a implementação da Lei de Acesso à Informação para saber se o Estado brasileiro tem vencido a cultura de segredo que se apresenta na Administração Pública, se o Estado tem cumprido os parâmetro mínimos propostos pela Lei, quais sejam os deveres de transparência ativa e passiva, e contribuído para a construção de uma cultura de acesso.

Dessa maneira, a Lei propôs, em um primeiro momento, uma fase administrativa na qual o interessado faz um pedido de acesso ao órgão ou entidade que seja responsável pela guarda, tutela de determinada informação/dado e caso não haja a retificação demandada, pode o requerente mover uma ação judicial para pleitear que seja concedido o habeas data. Esse mecanismo versa, portanto, sobre uma das faces do direito de acesso à informação que seja relacionada à uma informação pessoal do requerente.

Um marco internacional de extrema relevância para este trabalho é a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, promulgada em 22 de novembro de 1969. A Convenção é fruto da Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, ocorrida entre os Estados membros da Organização dos Estados Americanos – OEA. Essa Convenção consagrou uma série de direitos essenciais do homem, especialmente os direitos civis e políticos. Foi internalizada no Brasil no governo do Presidente Itamar Franco, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

A Convenção também dispunha em seu art. 13 sobre a Liberdade de Pensamento e Expressão:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou

artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (DECRETO Nº 678/1992, art. 13).

Diante do exposto, entendemos que o direito de acesso à informação é essencial para o Estados Democráticos de Direito e para que haja o exercício adequado dos direitos constitucionais assegurados aos cidadãos. Os Estados devem, portanto, serem pautados pela maior transparência possível em suas ações, devendo elaborar uma legislação específica para assegurar a concretização desse direito e se esforçar para disponibilizar as informações públicas por ele geradas.

Nesse contexto propomos um estudo da LAI considerando os seus aspectos legais (Constituição Federal e leis infraconstitucionais), políticos (políticas públicas arquivistas e de informações) e sociais (a relação com os princípios sociais e cidadãos), a partir do entendimento do que é informação e acesso à informação no contexto da cidadania e do estado democrático de direito.

Além das Convenções e Declarações que, basicamente, versam sobre Direitos Humanos, vale destacar mais alguns atos que contêm como cerne a concepção de transparência e, por consequência, o direito à informação. Não pode restar dúvidas de que o entendimento defendido neste trabalho é o de que a política pública de acesso à informação do Estado brasileiro foi construída por meio de inúmeras ações e atos que culminaram na edição da LAI, mas que não se encerram nela.

A LAI é o ato normativo que mais congrega mecanismos de viabilização de desse direito, mas não é, nem de longe, o único. A superação da cultura de segredo – para se alcançar a cultura de acesso - perpassa pela adoção de uma série de medidas relacionadas à transparência pública, muitas dessas já foram tomadas e estão institucionalizadas por meio de atos normativos específicos, outras tantas que ainda precisam ser concretizadas. Em razão da limitação de espaço e tempo, algumas pinceladas serão fornecidas ao longo do trabalho, sem a pretensão, muito longe disso, de exauri-las.

Para tanto, o trabalho está organizado tendo como base em sua metodologia o método dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica, fazendo uso de doutrinas, artigos, legislações e jurisprudências no âmbito do direito brasileiro. Nesse contexto os procedimentos metodológicos, estes foram determinados e aplicados a partir dos objetivos específicos e das seções que os motivaram. Para definir a metodologia, partiu-se do conhecimento empírico e da produção científica na área de análise de documentos e informações adquiridos pelo autor. Na sequência, o levantamento de

informações com a pesquisa bibliográfica sobre as teorias e conceitos Constitucionais, de Direito Administrativo e da Lei de Acesso à Informação.

Como problema de pesquisa buscou-se responder: Qual a importância da Lei de Acesso à Informação para o Estado Democrático de Direito? Partindo assim da seguinte organização para obtenção da resposta. Capítulo 2, apresenta de forma sucinta pressupostos teóricos que fundamentarão a pesquisa, especificamente sobre o Estado democrático de direito. No capítulo seguinte versa sobre o direito de acesso à informação em suas distintas dimensões (civil, política e social), buscamos de forma bem didática explicar sua constituição e importância. Por fim, antes de concluirmos buscamos analisar a LAI, o cumprimento do dever de transparência para efetivação do estado democrático de direito.

1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Com o propósito de analisar a conexão entre o Estado Democrático de Direito e a Lei de Acesso à Informação, à luz dos princípios da transparência, da garantia básica dos direitos fundamentais para todos os cidadãos brasileiros em meio a um momento social e político embaraçado. Faz-se necessário discorrermos um pouco sobre a necessidade de entendimento do que é o Estado Democrático de Direito, vislumbrando assim uma compreensão maior sobre sua importância no ambiente de transparência essencial para garantir o exercício pleno da Democracia.

Na busca desse entendimento nos remetemos de forma aleatória a alguns filósofos, seus pensamentos e convicções que contribuíram de maneira singular para a concepção contemporânea do Estado Democrático de Direito. Com sua visão liberal, Locke (2006, p.106), já nos falava em impedir que todo poder esteja concentrado nas mãos de uma pessoa ou órgão impossibilitando por meio desse arranjo institucional a violação dos direitos naturais, o qual o Estado deveria preservar.

Essa discussão nos leva a Montesquieu e o princípio da separação dos poderes, elemento central do Estado Democrático de Direito. Logo, Montesquieu no século XVIII propõe a limitação dos poderes e o estabelecimento de um governo republicano. Ademais, em sua obra o Espírito das Leis, o autor defende uma limitação da Monarquia contra a possibilidade de um governo despótico. Desta feita, o autor contribuiu de forma precisa para a formação do Estado de Direito opondo-se ao estado de polícia do século XVIII.

As repúblicas podem ser democráticas, dotadas de grande participação popular, ou aristocráticas, em que o povo elege representantes. A democracia seria inadequada pela impossibilidade de todos os cidadãos participarem em um grande território, além de o povo ser guiado pelas paixões, agindo de maneira equivocada (MONTESQUIEU, 2005, p. 170-171).

Em contra ponto a essa temática liberal, em sua obra Rousseau entende que o povo é soberano, logo as questões sociais e fundamentais a vontade geral deveria ser considerada como decisão direta, tudo isso dentro de um Estado republicano, que de uma certa forma é posto em uma relação servil com o soberano. Mas o importante para nossa reflexão é que sendo o governo sempre subordinado ao povo soberano, o autor já nos remete ao Estado Democrático de Direito contemporâneo, onde o poder estará diretamente ligado a soberania popular. Esse governo ideal teria participação

ativa dos cidadãos e inexistência mínima de desigualdades entre os povos, logo percebe-se que o conceito de Estado Democrático de Direito perpassa pela liberdade e igualdade das pessoas que compõem a nação.

Para Bobbio (1994), democracia é uma das várias formas de governo, em particular aquela em que o poder não está nas mãos de um só ou de poucos, mas de todos, ou melhor, da maior parte, com tal se contrapondo às formas autocráticas, como a monarquia e a oligarquia.

No Brasil, dentro de uma perspectiva histórica podemos dividir em quatro momentos importantes para construção do Estado Democrático de Direito: o primeiro de 1822 à 1930, o segundo de 1930 a 1964, o terceiro de 1964 a 1985 e o quarto de 1985 até o momento contemporâneo em que vivemos. Vimos nesses períodos o desenvolvimento e a criação do Estado Brasileiro, nesse ponto seguia em curso o Estado de Direito, com a implantação dos direitos civis, políticos e sociais, com a democracia, a separação dos poderes à construção do poder judiciário. Embora com avanços não podemos deixar de citar que durante esse período tivemos algumas décadas do Regime Militar, cassação de direitos civis e políticos, disseminação de uma cultura de segredo.

O Estado de Direito é o que decorre das Revoluções Burguesas, caracterizando os Direitos Fundamentais de primeira dimensão, marcados, pois, por uma passividade do Estado. Em outra medida, o Estado Democrático de Direito se caracteriza por conjugar, a um só tempo, direitos humanos em sucessivas dimensões, comportando também, por isto, uma postura positiva do Estado.

Destarte que a concepção iluminista fundou um novo Estado, tendo como pilar a Constituição. Nesse ponto, temos um Estado Direito Constitucional que passa a ser o pai da democracia representativa, o voto dos cidadãos, a alternância do poder, a separação dos poderes, importantes conquistas de uma democracia representativa e liberal, afirmada nas Constituições Federais Brasileiras, ratificadas na Carta Magna de 1988.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgados, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Preâmbulo, CFB/1988).

Sob o aspecto da ciência jurídica, a Constituição é uma norma Jurídica, sendo o Poder Judiciário competente para realizar o controle de constitucionalidade, ou seja é a norma de maior hierarquia do sistema jurídico. Logo, as leis e os atos estabelecidos pela administração necessitam situar-se dentro da moldura normativa constitucional.

Todavia, as disfunções do regime democrático, enunciadas de Kelsen a Bobbio, passando por Robert Dahl, apenas para citar alguns dos grandes autores, tornam distintas a democracia como ideia e como fenômeno real. Deve-se, assim, compreender o que de simbólico reside na expressão democracia, pois o discurso democrático tem uma grande aptidão para legitimar a ordem instituída. (Oliveira/2018).

Com efeito, a democracia não pode prescindir do valor da justiça, sob pena de ser uma expressão vazia. O ideal de governo de que todos participem na mesma medida de formação da vontade que a todos submete deve servir como meta a ser atingida.

Diante da insuficiência em permitir a consecuições de fins muitas vezes explicitamente assumidos pelo sistema, o Estado Formal e Liberal precisou ser revisto. Eis que o passado nos visita no presente, desigualdade material, a injustiça nas relações privadas e públicas, as limitações da proteção jurídica estritamente individual demonstraram a inépcia do Estado para atender os reclamos da ordem.

Nesse sentido nos diz o ex-Ministro Eros Roberto Grau (1997), no desempenho de seu novo papel, o Estado, ao atuar como agente de implementação de políticas públicas, enriquece suas funções de integração, de modernização e de legitimação capitalista. Essa sua atuação, contudo, não conduz à substituição do sistema capitalista por outro. Pois é justamente a fim de impedir tal substituição – seja pela via de transição para o socialismo, seja pela superação do capitalismo e do socialismo – que o Estado é chamado a atuar sobre e no domínio econômico.

Diante de tantos elementos insuficientes para descrever a estrutura do Estado Democrático de Direito atual, como também como os Estados devem agir, a congruência em uma questão a necessidade de justiça social, transparência e uma reflexão urgente sobre a atuação do Judiciário. A questão do acesso à justiça deixa de ser uma garantia formal estabelecida no Estado de Direito do século XIX, passando a ser um importante direito social fundamental para proteção dos demais direitos individuais e sociais (*apub*, Cappelletti; Garth, 1998, p.13).

A democracia, na expressão de Miguel Reale, é um verdadeiro processo histórico incessante, sempre se admitindo uma maior democratização do que é democrático. Não é à toa que o Estado Democrático de Direito é fundado em uma constitucionalização aberta, que define os princípios básicos, mas que permite que várias categorias possam ter uma moldura diferenciada ao longo do tempo.

É fato que história constitucional e política brasileira foi inspirada por institutos e princípios jurídicos da cultura francesa, estadunidense, e mais recente lusitana. Embora não seja papel nosso analisar o contexto histórico de como esse processo se deu, apenas frisar alguns pontos de suma relevância para entendermos a importância da transparência, sua relação direta com o Estado Democrático de Direito e como esse processo é expresso na forma de princípio constitucional, o que mais adiante discutiremos.

No Brasil, a Constituição do Império inaugura apenas de forma aparente o Estado de Direito Brasileiro. A Constituição de 1891 apresentou uma verdadeira alegoria da República. O ideal republicano era negado repetidas vezes pelas práticas políticas. Era apenas um primeiro passo dessa evolução democrática e social que desde então vem sendo implantada no Brasil.

Para alguns autores a expressão composta “Estado Democrático de Direito” é redundante, porque Estado de Direito seria o mesmo que Estado Democrático. Com efeito, a democracia representativa é uma das decorrências diretas do Estado de Direito. O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 nos apresenta uma nova realidade normativa para o nosso Estado, ao enunciar a fórmula “Estado Democrático de Direito” e ao vinculá-la explicitamente a um determinado conteúdo valorativo. Para José Afonso da Silva, (1988), “a configuração do Estado Democrático não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo”. Assim, segundo a lição de José Afonso da Silva, a noção de Estado Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, aliados a um componente revolucionário de transformação social, de mudança e promoção da justiça social. A ideia de Estado de Direito implica na submissão de todos ao império da lei, na previsão de separação de poderes e na consagração de direitos e garantias individuais. O Estado Democrático agrega o princípio da soberania popular, com a efetiva participação.

2 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O Estado brasileiro avançou muito nas últimas duas décadas na construção de uma cultura de transparência e abertura de suas ações. Entende-se que essa abertura deve ocorrer por meio da implementação de distintos mecanismos legais. Dentre esses, destacar-se-á a legislação de acesso à informação.

A forma de implementação dos mecanismos criados na Lei de Acesso à Informação, bem como no seu Decreto regulamentador serão analisados com objetivos de identificar se o Estado tem de fato superado a cultura de segredo, quanto à concretização do direito de acesso à informação. Analisar-se-á se o Poder Executivo Federal tem cumprido o dever de transparência ativa, com repostas efetivas quando o cidadão demanda alguma informação do Estado, concretizando uma ação de transparência passiva. Essa análise, nos aponta os desafios que ainda precisam ser superados nesse Poder para a efetiva concretização desse direito, no contexto de turbulência que transcorre esse momento político e social do Brasil.

O direito à informação nada mais é que o direito a comunicação, este converge inúmeros outros direitos, como a liberdade de expressão (ter opinião, exprimir, divulgar informações e expor ideias) e o direito à informação que é o cerne do nosso estudo. Esses são componentes analisados e descritos na Declaração de Direitos Humanos e também no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Tendo como referência a Constituição Federal de 1988, e aproveitando como base o rol muito didático elaborado por Badin (2007, p. 46), pode-se identificar as inúmeras faces do direito à comunicação: “a liberdade de manifestação do pensamento e expressão (art. 5º, IV, IX), a liberdade de informação jornalística (art. 220, §1º e 2º), o direito coletivo à informação (art. 5º, XIV), o direito individual e coletivo de acesso à informação de interesse público (art. 5º, XXXIII), o direito individual de acesso à informação pessoal (art. 5º, LXXII), o princípio da publicidade (art. 37), o direito cultural de acesso às fontes da cultura nacional (art. 215) e o direito à consulta da documentação governamental (art. 216, §2º)”.

Como objeto do nosso trabalho buscamos aqui nos ater ao direito à informação em seu sentido restrito, que consiste no direito individual e coletivo de acesso à informação pública. Desta feita nosso objetivo é salientar a importância desse direito como principal instrumento de controle dos cidadãos ao exercício do Poder Público. Acesso é a disponibilidade de arquivos para consulta como resultado tanto de uma

autorização legal quanto da existência de instrumentos de pesquisa. (*apub*, Trudy Huskamp Peterson, 2011).

Não obstante é importante mecanismos de controle e acesso a informação, pois não basta apenas os documentos existirem é necessário que exista meios para garantir o acesso à essas informações, garantia está que se dá em legislação específica.

No Brasil temos o Arquivo Nacional, órgão criado em 1938, subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que guarda, preserva, dá acesso e divulga documentos públicos, produzidos, em sua maior parte, pelo Poder Executivo Federal, mas também provenientes dos poderes Legislativo e Judiciário; e documentos privados, de pessoas físicas e jurídicas. Além disso, seu corpo técnico presta orientações a instituições públicas no que diz respeito à gestão e preservação de seus documentos. Os documentos sob custódia do Arquivo Nacional estão abertos a todos os cidadãos. É o órgão central do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivo – SIGA¹.

A esse órgão compete, portanto, coordenar as atividades de gestão desses documentos, por meio de determinadas normas, para assim atender a sua finalidade, que é a de “garantir ao cidadão e aos órgão e entidades da Administração Pública Federal, de forma ágil e segura, o acesso aos documentos de arquivo e às informações nele contidas”², nesse contexto encontraremos algumas exceções, os que tenham algum grau de sigilo ou restrição de ordem legal ou administrativa.

Com o passar dos anos a gestão de informações eletrônicas foi se modernizando e dentro dessa perspectiva mais moderna, especialmente quanto aos processos administrativos eletrônicos dentro do Poder Executivo Federal, tem-se a competência o Arquivo Nacional, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Nacional.

O Arquivo Nacional como órgão central do SIGA, tem a função de “I - acompanhar e orientar, junto aos órgãos setoriais do SIGA, a aplicação das normas relacionadas à gestão de documentos de arquivo aprovadas pelo Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República; II - orientar a implementação, a coordenação e o controle das atividades e rotinas de trabalho relacionadas à gestão de documentos

¹ O SIGA foi criado por meio do Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://siga.arquivonacional.gov.br/> Acessado em: 11 de novembro de 2019.

² Artigo 2º, I do Decreto nº. 4.915, de 2003.

nos órgãos setoriais; III - promover a disseminação de normas técnicas e informações de interesse para o aperfeiçoamento do sistema junto aos órgãos setoriais do SIGA; IV - promover e manter intercâmbio de cooperação técnica com instituições e sistemas afins, nacionais e internacionais; V - estimular e promover a capacitação, o aperfeiçoamento, o treinamento e a reciclagem dos servidores que atuam na área de gestão de documentos de arquivo.”³

2.1 Ações e Atos Normativos

Além das Convenções e Declarações que, versam sobre Direitos Humanos, vale destacar mais alguns atos que contêm em seu fundamento a concepção de transparência e, por consequência, o direito à informação. Não havendo assim, dúvidas de que o entendimento defendido neste trabalho é o de que a política pública de acesso à informação do Estado brasileiro foi construída por meio de inúmeras ações e atos que culminaram na edição da LAI, mas que não se esgotam nela.

Um dos primeiros atos normativos, no âmbito internacional, é a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, promulgada no Brasil através do Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, com exceções ao artigo XI, parágrafo 1º, inciso c. A Convenção afirma a importância de medidas preventivas para assegurar a transparência, equidade e eficiência.

Outro ato que foi promulgado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 é a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, e internalizada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a necessidade de se combater a corrupção, o Estado Parte “adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder.”

Nesse contexto das organizações mundiais, na busca pela transparência e diante de tantos compromissos assumidos através de atos e convenções internacionais, o Brasil passou a adotar com destaque alguns atos para o fortalecimento da transparência. O primeiro deles é a Lei Complementar nº 101, de 4

³ Disponível em <http://siga.arquivonacional.gov.br/index.php/perguntas-frequentes>. Acessado em: 11 de novembro de 2019.

de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”.

Posteriormente, a Lei Complementar foi alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, conhecida como Lei da Transparência, para prever e institucionalizar legalmente três mecanismos essenciais na política de transparência ativa do governo (que alguns anos depois foram incorporados à LAI como se verá mais adiante), quais sejam: o “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes

Dentro desse contexto e com o objetivo de defender o patrimônio público, combater a fraude e a corrupção foi criada a Controladoria Geral da República, através da MP nº 2.143-31/2001. Dois anos após a edição da MP, passa a CGU a ser órgão integrante da Presidência da República, por meio da Lei nº 10.683/2003. A ela coube implantar a transparência da gestão Administração Federal e instituiu o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, pelo Decreto nº 4.923/2003.

Todo esse aparato veio com o objetivo de sugerir e debater medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle, da transparência na gestão da administração pública, e estratégias de combate à corrupção e à impunidade.

O Estado brasileiro tem vencido a cultura de segredo que nos séculos anterior se apresentava na Administração Pública, se o Estado tem cumprido os parâmetro mínimos propostos pela Lei, quais sejam os deveres de transparência ativa e passiva, e contribuído para a construção de uma cultura de acesso. Em uma cultura de segredo, a requisição de uma informação pelo cidadão tende a ser tratada como um problema que sobrecarrega as atividades administrativas, restando a ele solicitar apenas informações que lhe digam respeito, muitas vezes por meio de ação judicial específica para tanto.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o estado brasileiro é regido pelo princípio da publicidade, consagrado como princípio constitucional previsto no artigo 37, § 3º, II da Constituição Federal.

3 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – O SIGILO COMO EXCEÇÃO

A Constituição Federal de 1988 já consagrava o direito à informação em inúmeros artigos ao longo de seu texto, especialmente o direito de acesso à informação em seu art. 5º, XXXIII, como foi visto anteriormente. Apesar da consagração, esse direito, que contava com experiências tímidas de concretização, viabilizadas em grande parte por ações tramitadas no Poder Judiciário, passou a ser concretizado, de modo sistemático, após a edição da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/11.

A LAI, além ser esse arcabouço jurídico que disciplinou os procedimentos a serem observados pelos Entes que estão à ela sujeitos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, enunciou conceitos fundamentais para a concretização do direito, bem como diretrizes que mudaram de forma paradigmática a ação do Estado brasileiro. O objetivo principal da Lei é garantir o direito fundamental de acesso à informação e tem como sua principal diretriz disposta em seu artigo 3º, inciso I, observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Art. 3. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Logo, desde a sua implantação percebe-se uma mudança de paradigma gerado pela Lei sobre o direito à informação. Agora, essa obrigação de informar, contudo, incumbe a todos os poderes e órgãos públicos, de todos os níveis, e de quem mantém relacionamento com esses entes envolvendo dinheiro público. Dessa forma, Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, Fundações e Empresas Públicas, Autarquias, Economias Mistas, enfim, e seus contratos e contas, devem ser de acesso público. Isso no plano da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

A LAI surgiu em um momento preciso, com certo atraso é certo, pois o Brasil já deveria legislar sobre o tema, com vistas à intervir na realidade para atingir/viabilizar um fim específico, o de permitir que as pessoas tivessem acesso às informações produzidas pelo Poder Público que as rege.

Com este alicerce jurídico infraconstitucional bem estruturado, detalhando e viabilizando direitos elencados constitucionalmente, é neste momento que a Constituição deixa de ser apenas um documento político para ser uma “Constituição normativa, isto é dotada de força jurídica para realização de direitos” (BUCCI *apud* BONAVIDES, 2001, p.9).

Com a edição da Lei, os órgãos e entidades públicas tem o dever de incentivar, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou mantidas por eles em local de fácil acesso. Além das informações de caráter público e geral, deve ser divulgado e publicado o Relatório Anual na Internet.

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.FISCALIZAÇÃO SOBRE QUALIDADE DOS SERVIÇOS POSTAIS PRESTADOS PELOS CORREIOS. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. (TCU-SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN): 04338220185. Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento:05/02/2020, Plenário).⁴

⁴ <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/807432023/solicitacao-do-congresso-nacional-scn-4338220185?ref=feed>

No Acordão em questão, os Ministros do Tribunal de Conta da União ante as razões expostas pela relatora, recomendam ao Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que divulgue, em seu sítio eletrônico, informações a respeito das metas e resultados relacionados à universalização e qualidade dos serviços postais, com especial atenção à facilidade de acesso e à atualidade dos dados conforme preceitua o artigo 8º, da Lei nº 12.527/2011.

A autoridade máxima de cada órgão é responsável pela publicação em site apropriado na Internet (portal de transparência), nos termos de seu Regulamento, o rol das informações que tenham sido desclassificadas de seu sigilo nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Ademais a LAI é um mecanismo da cidadania, se refere a conteúdo de interesse geral ou coletivo, que possa ou não servir a algum interesse particular, mas vale salientar que se a pessoa desejar buscar alguma informação de interesse pessoal ela pode utilizar-se do Habeas Data.

As informações de interesse coletivo e geral, através da LAI qualquer interessado poderá solicitar pedido de acesso à informação, mas é importante frisar que será considerada reservada a informação que possa colocar em risco a segurança do país, das altas autoridades nacionais e que atuem no estrangeiro e da população. Para tanto a lei determina um mecanismo de classificação das informações e quem as classifica. Então, as informações podem receber o crivo de serem classificadas em: ultrassecretas, secretas e reservada. Quanto mais alto o seu grau de sigilo, mais alto será a patente de quem as classifica, logo as informações ultrassecretas, só poderão ser classificadas desta forma pelo Presidente da República; Vice-Presidente da República; Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

A decisão de classificar a informação em qualquer grau de sigilo deve tratar do assunto sobre o qual trata a informação, apresentando assim uma fundamentação da classificação e observando os critérios do artigo 24, da Lei nº 12.527/11. O acesso, a divulgação e o tratamento da informação classificada como sigilosa ficarão restritos as pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas na forma do Regulamento, considerando-se também os agentes públicos autorizados por lei devido a suas atribuições. Assim, as pessoas, agentes públicos ou não, com acesso a tais informações devem guardar o sigilo, sendo que no caso de informação pessoal, o interessado tem direito de conhecê-la. Além disso, as autoridades públicas devem capacitar e treinar seu pessoal sobre o tratamento da informação sigilosa, conforme previsto em lei.

Quanto ao vazamento de informações sigilosas, o desaparecimento ou alteração, a responsabilidade de órgão ou entidade pública respondem pelos danos causados, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso, inclusive contra pessoa física ou entidade privada envolvida por vínculo com a entidade pública. Assim também, o agente público militar que descumpra a LAI pode responder por improbidade administrativa ou transgressão militar média ou grave. O agente civil poderá responder por impropriedade ou infração administrativa.

O direito de acesso à informação, bem como o direito à memória e verdade são temas importantes para reconstrução de qualquer nação, e não poderia ser diferente no Brasil, um país que passou por um Regime Militar, precisava dar uma resposta efetiva e legal aos procedimentos que regulam a administração pública. Nesse contexto com a promulgação da Lei de Acesso à Informação, o país concretiza o direito fundamental de acesso à informação, autoriza a abertura dos arquivos, especialmente os relacionados ao período da ditadura, deste ponto em diante o sigilo passa a ser exceção. Os órgãos e entidades públicas passam a reavaliar o grau de sigilo da informação, de acordo com a vigência da lei.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

A LAI representa uma ferramenta fundamental para o pleno exercício da democracia no Brasil. Ela não só dá acesso a informações que, anteriormente, não estavam disponíveis, como também determina que os governos disponibilizem uma série de categorias de informações online e o acesso a dados abertos, como podemos verificar no Portal da Transparência⁵.

O cumprimento da LAI depende, principalmente, de um efetivo comprometimento com a transparência pública. As lideranças dos órgãos públicos brasileiros têm a obrigação profissional de obedecer à Lei de Acesso à Informação, assegurando que os benefícios trazidos pela Lei — como, por exemplo, maior eficiência na gestão pública e maior controle da população sobre gastos e políticas públicas — irradiem-se por todas as instâncias do poder público.



Figura 1 Exemplo da utilização da Lei de Acesso à Informação, no combate à corrupção.

⁵ <http://www.portaltransparencia.gov.br/>. Acessado em 13 de janeiro de 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, é uma conquista recente na história legislativa do país. Ela veio concretizar o que a Constituição Federal já havia legalizado. A tarefa de mudar a cultura do sigilo, que prevaleceu por décadas em órgãos hermeticamente fechados ao controle social, não é instantânea. Conseqüentemente, não basta a criação de uma Lei de Acesso à Informação para que a transparência pública se torne uma realidade. Há a necessidade, por um lado, de compromissos políticos e administrativos e, de outro, de um amplo uso da Lei de Acesso à Informação pela sociedade civil.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) significou uma mudança efetiva de paradigma do Estado Brasileiro, desde quando ela foi pensada até a sua promulgação ocorreu uma verdadeira reforma administrativa, é neste ponto que o Brasil deixa de ter uma Administração pautada pelo sigilo, para se ter uma Administração pautada pelo direito de acesso.

Pode-se dizer, ao analisar a LAI, que ela consagrou dois movimentos distintos: por um lado o da ampliação da obrigação de acesso para a Administração Pública e, por outro, o da restrição à possibilidade de reserva de acesso para determinados casos para a Administração Pública.

Para se concretizar os direitos previstos na Constituição faz-se necessário um arcabouço jurídico infraconstitucional bem estruturado. A Constituição Federal de 1988 já aplicava o direito à informação em inúmeros artigos ao longo do seu texto, mesmo assim as experiências de efetivação eram tímidas. Com a edição da LAI ocorreu um fortalecimento jurídico, ela disciplinou os procedimentos, enunciou conceitos fundamentais para concretização do direito, bem como diretrizes que mudaram a ação do Estado, uma mudança de paradigma ocorreu de forma visível nos procedimentos e ações.

Embora as ações que conduzam a um Estado transparente não se findam na edição da LAI, ocorreu uma mudança de procedimentos favoráveis ao acesso das informações. Nesse contexto que a LAI não apenas fortalece a Constituição, ela concretiza o Estado Democrático de Direito dando ao cidadão Brasileiro acesso a informações que jamais seriam compartilhadas.

Após a análise aqui realizada, conclui-se que a implementação da LAI foi bem conduzida no âmbito do Poder Executivo em governos anteriores, mas ainda há muito em que se avançar para que o direito à informação seja concretizado em sua plenitude. Essa é uma condição, com a devida vênua, indispensável para concretização do Estado Democrático de Direito.

A LAI concretiza a ideia de Estado Democrático de Direito, na submissão de toda administração pública aos princípios constitucionais, na efetivação da norma e na consagração de direitos e garantias individuais. Ademais, ressaltamos a importância da Lei de Acesso à Informação, ela nos apresenta o Estado Democrático de Direito através do princípio da soberania popular, quando da sua efetiva participação no acesso à informação.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 12. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 275-276.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12ª Edição, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo. Pólis, 2001. 60p.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Diário Oficial [da] União, 5 out. 1988.
- COUTINHO, Diogo R. **O Direito nas Políticas Públicas**. In: Eduardo Marques e Carlos Aurélio Pimenta de Faria. (Org.). *A Política Pública como Campo Multidisciplinar*. 1ªed. São Paulo e Rio de Janeiro: Editora Unesp e Editora Fiocruz, 2013, v. 1, p. 181-200.
- FILHO, Márcio Camargo Cunha e Xavier, Vítor César Silva. **Lei de Acesso à Informação: teoria e prática**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2015.
- NUNES, Alexandre Augusto Pereira. **Direito Fundamental de Acesso à Informação**. Rio de Janeiro. Editora Lumens Juris. 2014
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª Ed. São Paulo. Editora Malheiros. 2012.
- _____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Último acesso em: 08 de novembro de 2019.
- _____. **Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Último acesso em: 08 de novembro de 2019.

_____ **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm Último acesso em: Dezembro de 2019.

_____ **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Último acesso em: Janeiro de 2020.

_____ **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Último acesso em: dezembro de 2019.

_____ **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.** Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Último acesso em: Dezembro de 2019.

Portal da Transparência. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/>. Último acesso em: Janeiro de 2020.